

O RACIALISMO ENDÊMICO DA SOCIEDADE BRASILEIRA: O JULGAMENTO DO CASO NATAN VIEIRA DA PAZ

ENDEMIC RACIALISM IN BRAZILIAN SOCIETY: THE JUDGMENT OF THE NATAN VIEIRA DA PAZ CASE

RACIALISMO ENDÊMICO EN LA SOCIEDAD BRASILEÑA: LA SENTENCIA DEL CASO NATAN VIEIRA DA PAZ

Andre Luiz Ache Mansur^{1*} 

Mariana Bettega Braunert² 

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2002-2006). Especialista pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR (2008-2009). Mestre em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR) (2013-2015). Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Professor de Direito constitucional na UniCesumar, Curitiba.

² Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001 – 2005). Bacharel em Direito pela UniCuritiba (2001 – 2007). Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (PPGSOCIO/UFPR) (2011 – 2013). Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (PPGSOCIO/UFPR) (2014 – 2018). Professora do Departamento de Sociologia - DECISO da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

* Autor correspondente: Andre Luiz Ache Mansur. E-mail: andremansuradv@gmail.com

Recebido em: 03/06/2025

Aceito em: 28/01/2026

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



SUMÁRIO: 1. *Introdução*; 2. *As heranças do racismo na sociedade brasileira*; 3. *O caso Natan Vieira da Paz*; 4. *Conclusão*; 5. *Referências bibliográficas*.

RESUMO: Neste artigo, demonstra-se a como a herança do racismo na sociedade brasileira foi determinante para o julgamento do caso que ficou conhecido no Paraná como o julgamento de Natan Vieira da Paz, destacando-se como o caso exemplifica o racismo endêmico da sociedade brasileira. A condenação de Natan Vieira da Paz revela que, ao proferir a decisão judicial, a magistrada sentenciante foi influenciada pelo racismo endêmico decorrente do pacto pela branquitude e pelo contrato racial que afetam o sistema judicial do país. Os resultados mostram que o julgamento reflete uma herança de preconceito racial, com a sentença da magistrada incorporando elementos de eugenia e do contrato racial, subvertendo princípios de justiça e igualdade.

PALAVRAS-CHAVE: racismo; contrato racial; eugenia; sistema jurídico pátrio.

ABSTRACT: This article demonstrates how the legacy of racism in Brazilian society was decisive in the judgment of the case that became known in Paraná as the Natan Vieira da Paz trial, highlighting how the case exemplifies the endemic racism of Brazilian society, since the conviction of Natan Vieira da Paz reveals that, when issuing the judicial decision, the sentencing judge was influenced by the endemic racism resulting from the pact for whiteness and the racial contract that affect the country's judicial system. The results show that the judgment reflects a legacy of racial prejudice, with the judge's sentence incorporating elements of eugenics and the racial contract, subverting principles of justice and equality.

KEYWORDS: racism; racial contract; eugenics; national legal system.

RESUMEN: Este artículo demuestra cómo el legado del racismo en la sociedad brasileña fue decisivo en la sentencia del caso que pasó a ser conocido en Paraná como el juicio de Natan Vieira da Paz, destacando cómo el caso ejemplifica el racismo endémico de la sociedad brasileña, ya que la condena de Natan Vieira da Paz revela que, al emitir la decisión judicial, el juez sentenciador estuvo influenciado por el racismo endémico resultante del pacto por la blancura y el contrato racial que afecta el sistema judicial del país. Los resultados muestran que la sentencia refleja un legado de prejuicio racial, y la sentencia del juez incorpora elementos de la eugenesia y el contrato racial, subvirtiendo los principios de justicia e igualdad.

PALABRAS CLAVE: racismo; contrato racial; eugenesia; sistema jurídico nacional.

INTRODUÇÃO

As heranças do racismo na sociedade brasileira e a persistência do racismo no Brasil evidenciam-se não apenas nas relações sociais cotidianas, mas também nas dinâmicas institucionais que permeiam o sistema de justiça criminal. A seletividade penal, a criminalização da pobreza e o perfil majoritariamente negro da população carcerária apontam para uma lógica de exclusão historicamente construída, cujas raízes remontam ao período colonial e se perpetuam por meio de práticas, discursos e normativas que naturalizam a desigualdade racial. Nesse contexto, torna-se urgente analisar casos emblemáticos que expõem essas estruturas discriminatórias, revelando como o racismo se manifesta de forma sutil ou explícita nas decisões judiciais e no tratamento conferido a determinados corpos.

Um destes casos emblemáticos foi o julgamento do caso criminal Natan Vieira da Paz¹, que revela claramente que o condenado foi vítima das heranças do racismo na sociedade brasileira, que aderiu ao pacto pela branquitude, ao contrato racial, que praticou políticas de eugenia, as quais tiveram inclusive previsão constitucional, a exemplo dos arts. 121, §6º e 138, “b”, ambos da Constituição de 1934, e que convive com um racismo institucional que aparenta estar enraizado nas instituições brasileiras.²

O trecho a seguir, retirado da sentença condenatória de Natan Vieira da Paz, revela de maneira inquestionável que a magistrada que sentenciou o réu em primeiro grau de jurisdição reproduziu em sua sentença a herança do racismo, fruto da adesão da sociedade brasileira ao pacto pela branquitude e ao contrato racial, engrossando uma política eugenista que, no Brasil, ganhou endosso com os estudos sobre raça e a institucionalização das primeiras escolas de Medicina e Direito de importantes instituições de ensino superior do país.

Constou na sentença aludida nos parágrafos anteriores: *“Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.”*

A decisão proferida pela magistrada pressupõe que, por ser negro, o autor era integrante de grupo criminoso, estando eivada de conteúdo explicitamente racista, preconceituoso e discriminatório. Ao fundamentar sua decisão com base em concepções que reforçam estereótipos raciais, a magistrada não apenas reproduziu uma lógica discriminatória, mas também contribuiu para a manutenção de uma política de viés eugenista.

No Brasil, esse tipo de ideologia encontrou respaldo ao longo da história por meio da produção acadêmica e científica que, em diversos momentos, serviu para legitimar a marginalização da população negra, ideologia criada com base em pressupostos pseudocientíficos, que influenciaram políticas públicas e consolidaram a exclusão social e jurídica dessa parcela da sociedade.

¹ TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0017441-07.2018.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - Data do Julgamento: 27/01/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015623171/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0017441-07.2018.8.16.0013>

² Racialismo, para este trabalho, é um conceito que se refere à ideia de que a espécie humana pode ser dividida em raças, com essas raças sendo vistas como categorias biológicas distintas. Racismo é uma consequência das heranças do racismo, que no Brasil constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, CRFB).

Desta forma, a decisão judicial em questão não pode ser analisada de maneira isolada, pois está inserida em um contexto mais amplo de reprodução das desigualdades raciais no sistema de justiça brasileiro. Esse episódio revela a necessidade de uma reflexão crítica sobre a atuação do Poder Judiciário na perpetuação do racismo estrutural e sobre a importância de medidas concretas para promover uma efetiva equidade racial no país.

Os estudos aqui desenvolvidos têm embasamento na obra de Negreiro Ramos intitulada “Negro sou”, na qual o autor realizou uma profunda análise das obras de grandes sociólogos brasileiros, bem como na obra de Charles W. Mills intitulada “O contrato racial”, na qual o professor de filosofia realizou um estudo sobre a forma como as sociedades aderiram ao que ele denominou de “contrato racial”, um verdadeiro culto à branquitude. Foram ainda utilizados diversos artigos científicos para explicar os conceitos de eugenia e racismo institucional.

A importância desta pesquisa justifica-se na necessidade de demonstrar que essa herança do racialismo na sociedade brasileira mina as bases da nossa democracia ao ponto de corromper até mesmo as instâncias do Poder Judiciário, órgão competente pela defesa dos direitos, uma vez que este estudo demonstra que a magistrada que sentenciou Natan Vieira da Paz reproduziu em sua sentença um preconceito de raça que só se explica em decorrência do pacto pela branquitude que caracteriza a sociedade brasileira.

Os problemas de pesquisa podem ser definidos da seguinte forma: O julgamento do caso Natan Vieira da Paz é fruto da herança do racialismo na sociedade brasileira? Este julgamento pode ser apontado como uma forma de eugenia? Podemos considerar o caso Natan Vieira como uma expressão do “contrato racial” em nossa sociedade?

A partir do problema posto, esta pesquisa trabalha com algumas hipóteses. A primeira delas é que o julgamento do caso Natan Vieira da Paz é sim fruto da herança do racialismo na sociedade brasileira. A segunda hipótese é de que este julgamento pode ser apontado como uma forma de eugenia, uma forma de excluir grupos “indesejáveis” e impedir a sua reprodução. A terceira hipótese aqui trabalhada é que o caso Natan Vieira é uma forma de expressão do “contrato racial” em nossa sociedade.

Esta pesquisa foi elaborada a partir do método de pesquisa qualitativa a partir do estudo do caso Natan Vieira, bem como foi elaborada a partir de uma pesquisa bibliográfica destinada a trabalhar com os conceitos muito utilizados nesta pesquisa, tais como o conceito de eugenia e de contrato racial.

Os resultados desta pesquisa apontam que a sociedade brasileira tem que superar a herança do racialismo, fruto da nossa adesão ao contrato racial, bem como o Estado brasileiro precisa urgentemente formular políticas públicas voltadas especificamente aos membros do Poder Judiciário que, inconscientemente ou não, reproduzem em seus julgados a política eugenista que, historicamente, se fez e ainda é presente em nossa sociedade.

2 AS HERANÇAS DO RACIALISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

As heranças do escravagismo ainda moldam profundamente a estrutura social brasileira, refletindo-se nas desigualdades persistentes e na exclusão de grande parte da população negra. A adesão histórica da sociedade ao pacto pela branquitude e ao contrato racial consolidou um projeto de nação baseado na exclusão e na inferiorização do negro, o que impulsionou políticas eugenistas e institucionalizou o racismo.

Esse racismo estrutural, presente nas instituições e nas práticas cotidianas, compromete as bases da democracia brasileira.

Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, ao tratar do preconceito de cor e racismo no Brasil, restringindo seus estudos à época moderna, que começa, segundo o autor, com a geração de 1870, nas escolas de direito, do Recife e de São Paulo, e nas escolas de medicina, da Bahia e do Rio de Janeiro, afirma que o distintivo no racismo moderno é a ideia de que

as desigualdades entre os seres humanos estão fundadas na diferença biológica, na natureza e na constituição mesmas do ser humano. A igualdade política e legal seria, portanto, a negação artificial e superficial da natureza das coisas e dos seres. Ora essa compreensão do racismo significa circunscrevê-lo à modernidade, pois nos remete logicamente ao aparecimento da ciência da biologia e da filosofia política liberal.³

O mesmo autor aponta que o racismo surge na cena política brasileira como doutrina científica, quando se avizinha à abolição da escravidão e, conseqüentemente, à igualdade política e formal entre todos os brasileiros. Afirma ainda que o racismo brasileiro foi também o modo como as elites intelectuais, principalmente aquelas localizadas em Salvador e Recife, reagiam às desigualdades regionais crescentes que se avolumavam entre o Norte e o Sul do país, em decorrência da decadência do açúcar e da prosperidade trazida pelo café, pois como bem apontou, quem não se lembra do temor de Nina Rodrigues ao ver se desenvolver no Sul uma nação branca, enquanto a mestiçagem campeava no Norte? Para este autor

“O racismo duro da Escola de Medicina da Bahia e da Escola de Direito do Recife, entrenchado nos estudos de medicina legal, da criminalidade e das deficiências físicas e mentais, evoluiu, principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo, em direção a doutrinas menos pessimistas que desaguarão em diferentes versões do “embranquecimento”, subsidiando desde as políticas de imigração, que pretendiam a substituição pura e simples da mão-de-obra negra por imigrantes europeus, até as teorias de miscigenação que pregavam a lenta mais contínua fixação pela população brasileira de caracteres mentais, somáticos, psicológicos e culturais da raça branca, tais como podem ser encontrados em escritos de Batista Lacerda (1911) e Roquette Pinto (1933). Foi também no Sul, centro da vida econômica e política, que as campanhas de sanitização e higienização públicas ganharam vigência, forçando a amenização das teorias eugenistas em versões que privilegiavam as ações de saúde pública e de educação, em detrimento de políticas médicas de controle da reprodução humana e dos casamentos.”⁴

Esse racismo acabou por influenciar profundamente as instituições do Estado, que passaram a reproduzir o chamado racismo institucional. Esse fenômeno, marcado por sua constância e naturalização, manifesta-se tanto de forma explícita quanto sutil, por meio de práticas e estruturas que, embora aparentemente neutralidade, favorecem sistematicamente determinados grupos raciais. O racismo institucional está enraizado no legado escravocrata, refletindo-se, por exemplo, na predominância de pessoas brancas em cargos de liderança e nas decisões que reforçam desigualdades históricas.⁵

Em boa parte, o racismo institucional andou lado a lado com políticas eugenistas que foram implementadas no Brasil. A eugenia foi um movimento que promoveu um conjunto de conhecimentos e práticas voltados para a melhoria das características genéticas de uma população. Seus defensores

³ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil**. Revista de Antropologia, São Paulo - USP, 2004, v. 47, nº 1, p. 10-11.

⁴ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil**. Revista de Antropologia, São Paulo - USP, 2004, v. 47, nº 1, p. 11.

⁵ ALMEIDA, Raul Gomes de. **Pacto da branquitude: racismo institucional e desigualdades no trabalho**. Resenhas - Estud. av. 38 (110) - Jan-Apr 2024, p. 332.

acreditavam que, para alcançar esse objetivo, era necessário excluir grupos considerados "indesejáveis" e restringir sua reprodução.

Já no século XX a eugenia consagra-se como um conjunto de ideias e práticas intimamente ligadas às teorias científicas da época, especialmente aquelas derivadas da biologia evolutiva e da medicina. Paralelamente, a eugenia refletiu as expectativas políticas, sociais e ideológicas sobre o aperfeiçoamento racial e o controle da hereditariedade e do corpo humano. Em resposta ao processo de industrialização e urbanização e ao rápido crescimento populacional do século XIX, os eugenistas temiam que essas transformações pudessem levar à formação de uma sociedade desordenada, racialmente inadequada e socialmente defasada.

Além disso, o avanço do imperialismo europeu na África e na Ásia alimentava preocupações sobre o impacto da miscigenação racial no progresso biológico humano e na civilização europeia. Nesse cenário, a eugenia prometia intervir no processo evolutivo para evitar a degeneração racial, formulando teorias, medidas e projetos voltados à formação das nações e das futuras gerações. Como resultado, a eugenia se institucionalizou e contribuiu para a construção de ideias e estereótipos sobre diferenças raciais, herança genética, higiene social, controle da reprodução humana, estética corporal e saúde física e mental. Essas representações não apenas reforçaram o determinismo biológico, mas também levaram à implementação de medidas violentas fundamentadas no racismo científico e em preconceitos de raça, classe social e gênero.⁶

No Brasil, o século XX foi marcado por políticas eugenistas que tiveram inclusive previsão constitucional, a exemplo dos arts. 121, §6º e 138, "b", ambos da Constituição de 1934. Estes dispositivos constitucionais prescreveram que

"Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

(...)

§ 6º A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

(...)

Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

(...);

b) estimular a educação eugênica;"

A eugenia no território brasileiro atingiu um nível intenso quando foram criados os campos de concentração, destinados aos indesejáveis que se alojavam nos centros urbanos que passavam por um processo de modernização. Como apontou Frederico de Castro Neves, no contexto da migração do sertanejo para a cidade de Fortaleza, no cenário da seca de 1915, foram idealizadas pelos governantes e pela burguesia medidas que visavam a "limpeza" da cidade, na tentativa de organizar o espaço e torná-la mais "moderna e civilizada", ocasião em que se juntaram para criar mecanismos de defesa contra este processo migratório, pois a imagem dos retirantes entrava em choque com o aformoseamento de Fortaleza, que crescia de acordo com um planejamento urbano inspirado nas cidades europeias, tendo sido adotadas medidas como a reunião dos flagelados em um único local, que ficaram conhecidos como Campos de Concentração.⁷

⁶ SOUZA, Vanderlei Sebastião de. **O Brasil da mitologia racial: eugenia, racismo e utopias nacionais no Modernismo brasileiro** dos anos 1920. Artigo livre - História 43 – 2024, p. 2.

⁷ NEVES, Frederico de Castro. **Curral dos Bárbaros: os campos de concentração no Ceará (1915 e 1932)**. Revista Brasileira de História. v. 15, nº 29, 1995 p. 96-97.

Outro fator determinante para o pensamento eugênico foi a sociologia produzida no Brasil neste período. Como aponta Negreiro Ramos, no Brasil, o negro tem sido estudado a partir de categorias e valores induzidos predominantemente da realidade europeia, o que para o autor constitui-se em poderoso fator de alienação em relação à realidade brasileira. Segundo ele, os estudos sobre o negro no Brasil ancoram-se em três correntes fundamentais: uma delas é fundada por Silvio Romero, que continua nas obras de Euclides da Cunha, Alberto Torres e Oliveira Viana; a segunda corrente é fundada por Nina Rodrigues e continua nas obras de Arthur Ramos, Gilberto Freyre e seus imitadores; e a mais antiga posição se configurou predominantemente sob a forma de comportamentos mais do que sob a forma de escritos, caracterizando-se pelo propósito antes de transformar a condição humana do negro na sociedade brasileira do que de descrever ou interpretar os aspectos pitorescos e particularíssimos da situação da “gente de cor”.⁸

Guerreiro Ramos observa que Sílvia Romero foi um dos primeiros a questionar a omissão dos intelectuais brasileiros sobre a questão racial, destacando que o medo de contrariar valores europeus e de ser associado aos escravizados ou mestiços impedia o debate sobre a população negra no Brasil. Sobre Os Sertões, Ramos afirma que Euclides da Cunha foi influenciado pelo pensamento racial de sua época, considerando a evolução cultural como decorrente da evolução étnica e que a miscigenação era prejudicial, e o mestiço era visto como um ser inferior, física e intelectualmente instável. Na crítica a Alberto Torres, Ramos aponta que este acreditava ser possível reformar a sociedade brasileira por meio da transformação do caráter nacional, de forma imposta pelas elites. Já Oliveira Viana via a inferioridade ligada à herança negra como transitória, defendendo o branqueamento como solução, numa tentativa de justificar o preconceito racial com base em teses de “arianização”. Sobre Nina Rodrigues, Ramos o retrata como um fiel seguidor da ciência europeia, incapaz de interpretar a realidade brasileira com independência, pois, para Rodrigues, a inferioridade do negro e do mestiço era uma verdade incontestável, reafirmada por sua admiração incondicional pela supremacia branca europeia. Por fim, Ramos conclui que a sociologia brasileira tratou o negro como um problema, aderindo à ideologia da brancura. Para ele, a ênfase na cor da pele como justificativa para a marginalização reflete uma cultura nacional que valoriza a clareza como ideal.⁹

Esta ideologia da brancura está intimamente ligada ao que Charles Mills denominou de “contrato racial”, em sua obra “O Contrato Racial”. Para Mills, esse contrato é um acordo tácito, não formalizado, que estrutura as sociedades modernas a partir da supremacia branca, estabelecendo normas políticas, econômicas e sociais que beneficiam brancos enquanto marginalizam pessoas não brancas. Diferente do contrato social clássico, que supostamente envolve todos os indivíduos de maneira igualitária, o contrato racial revela a exclusão sistemática dos não brancos do pacto civilizatório e da cidadania plena. Para o autor, o contrato racial é

“aquele conjunto de acordos ou meta-acordos formais ou informais (contratos de nível superior sobre contratos, que estabelecem sem os limites de validade dos contratos) entre os membros de um subconjunto de seres humanos, doravante designados por (mutáveis) critérios “raciais” (fenotípicos/genealógicos/culturais) C1, C2, C3,..., como “branco” e coextensivos (levando em consideração a diferenciação de gênero), com a classe de pessoas plenas, para categorizar o subconjunto restante de seres humanos como “não brancos” e com um status moral diferente e inferior, subpessoas, de modo que tenham uma posição civil subordinada em regimes políticos brancos ou governados por brancos que os brancos já habitam ou estabelecem; ou em transações com esses regimes da condição de estrangeiros, com as regras Morais e jurídicas que

⁸ RAMOS, Alberto Guerreiro. **Negro sou: a questão étnico-racial e o Brasil: ensaios, artigos e outros textos**. Organização Murlyatan S. Barbosa, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 136-143.

⁹ RAMOS, Alberto Guerreiro. **Negro sou: a questão étnico-racial e o Brasil: ensaios, artigos e outros textos**. Organização Murlyatan S. Barbosa, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 145-172.

normalmente regulam o comportamento dos brancos em suas relações uns com os outros, não se aplicando de maneira alguma em relações com não brancos ou aplicando-se apenas de forma qualificada (dependendo em parte da mudança das circunstâncias históricas e de qual variedade particular de não brancos está envolvida); mas, de qualquer modo, o objetivo geral do contrato é sempre criar um privilégio diferencial dos brancos como grupo em relação aos não brancos como grupo, a exploração de seus corpos, terras e recursos e a negação de oportunidades socioeconômicas iguais para eles.¹⁰

Para Mills, a moralidade codificada por cores do contrato racial restringe a Posse dessa Liberdade e dessa igualdade naturais aos homens brancos e, em razão de seu não conhecimento completo ou, na melhor das hipóteses, do reconhecimento míope, inadequado, dos deveres da lei natural, os não brancos são propriamente relegados a um degrau inferior na escala moral, eles são designados por terem nascido não livres e desiguais e, um assim, uma ontologia social patrocinada é criada, um universo dividido entre pessoas e sub pessoas raciais que são conhecidas propriamente como raças sujeitadas, que podem ser negras, amarelas, pessoas escravizadas, aborígenes, populações coloniais, que estão biologicamente destinadas a nunca penetrar no teto de direitos normativos estabelecidos para elas abaixo dos brancos. De acordo com o professor de filosofia e um dos precursores da teoria racial crítica, o contrato racial é historicamente localizável na série de eventos que marcam a criação do mundo moderno pelo colonialismo europeu e pelas viagens de descoberta, agora cada vez mais apropriadamente chamadas de expedições de conquista. Não só o contrato racial é real, mas é global envolvendo uma mudança tectônica da base ético-jurídica do planeta como um todo, a divisão do mundo entre “homens” e “nativos”.¹¹

Essa herança que a sociedade brasileira herdou em razão do pacto pela branquitude e pela adesão ao contrato racial, e que desencadeou políticas eugenistas e consagrou um racismo institucional, minam as bases da democracia brasileira, e nos ajudam a compreender com mais clareza o julgamento do caso Natan Vieira da Paz e as razões para que a juíza considerasse a questão da raça ao condenar o réu pelo crime de organização criminosa.

3 O CASO NATAN VIEIRA DA PAZ

Conforme apontado nesta pesquisa, claramente a sociedade brasileira aderiu ao pacto pela branquitude e ao contrato racial e, com isso, praticou políticas eugenistas e consagrou um racismo institucional, o que minou as bases para uma efetiva democracia racial no país. O caso criminal Natan Vieira da Paz é um exemplo em que a herança do racismo fica muito evidente.

Analisando os fundamentos utilizados pela magistrada por ocasião da dosimetria da pena aplicada ao réu Natan, a juíza citou “raça” ao condená-lo pelo crime de integrar organização criminosa, asseverando em sua sentença que

“Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente” (grifos nossos).

¹⁰ MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Tradução Teófilo Reis, Breno Santos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 43-44.

¹¹ Idem, p. 50-54.

As questões postas nesta pesquisa foram assim definidas: O julgamento do caso Natan Vieira da Paz é fruto da herança do racismo na sociedade brasileira? Este julgamento pode ser apontado como uma forma de eugenia? Podemos considerar o caso Natan Vieira como uma expressão do “contrato racial” em nossa sociedade?

No que se refere a questão pertinente ao julgamento do caso Natan Vieira da Paz ser fruto da herança do racismo na sociedade brasileira, evidente que a resposta é afirmativa. O trecho da sentença acima transcrito deixa muito evidente que o réu Natan Vieira da Paz foi vítima dessa herança, uma vez que a raça foi apontada como fator determinante para a juíza do caso concluir que o condenado era integrante da organização criminosa, pois se fosse um réu branco o desfecho do julgamento provavelmente teria sido outro.

O distintivo no racismo é a ideia de que as desigualdades entre os seres humanos estão fundadas na diferença biológica, na natureza e na constituição mesmas do ser humano, e o racismo subsidiou desde as políticas de imigração, que pretendiam a substituição pura e simples da mão-de-obra negra por imigrantes europeus, até as teorias de miscigenação que pregavam a lenta mais contínua fixação pela população brasileira de caracteres mentais, somáticos, psicológicos e culturais da raça branca.

O racismo, ou melhor, a supremacia branca global, é em si um sistema político, uma estrutura particular de poder para o privilégio socioeconômico e para normas de distribuição diferenciada de riquezas materiais e oportunidades, benefícios e responsabilidades, direitos e deveres. Tal fato denota uma supremacia branca que age silenciosamente “nos bastidores” dos sistemas políticos, estruturando um contrato racial, que apesar de não dito, determina relações de poder.¹²

Em relação a possibilidade considerarmos este julgamento como uma forma de eugenia, podemos considerar que sim, pois a sentença deixa implícita a ideia de que a raça é o elemento que permite seguramente concluir, por si só, que o réu integrava a organização criminosa. Cabe ressaltar que, de acordo com Gaspar, inúmeras são as técnicas de eugenia, podendo ser encontradas até mesmo na arquitetura moderna do século XX, com uma tecnologia herdeira da eugenia do século XIX, e especialmente na atualidade, quando a eugenia retorna por meio do conservadorismo que reafirma as crenças de superioridade racial e de diferenciação de gênero.¹³

Evidentemente que o caso Natan Vieira é uma expressão do “contrato racial” em nossa sociedade, pois a questão da raça foi o elemento que permitiu a juíza do caso concluir com segurança que o réu era integrante da organização criminosa, e esta moralidade da condenação nada mais reflete do que a adesão ao contrato racial.

O caso Natan Vieira da Paz deixa evidente o fato de as pessoas não brancas serem relegadas a um status inferior na hierarquia moral, pois elas são vistas como não livres e desiguais por nascimento, criando uma ontologia social que divide a sociedade entre pessoas e subpessoas raciais, sendo que neste sistema estão incluídos negros, asiáticos, pessoas escravizadas, aborígenes e populações coloniais, grupos que estão biologicamente destinados a permanecer abaixo dos brancos em termos de direitos e normas. Assim sendo, o caso em análise deixa claro que se o apenado integrasse a parcela “branca” da sociedade, a juíza perderia o elemento de segurança que a levou a considerar que o réu era integrante da organização criminosa, o que só foi possível em razão do elemento raça.

¹² CARNEIRO, Rafael Vieira Menezes. *Análise do mito da democracia racial a partir de Frantz Fanon e Sueli Carneiro*. Hist. Historiogr., Ouro Preto, v. 16, n. 41, p. 1-29, 2023, p. 21.

¹³ GASPAR, Natalia Maria. *A arquitetura moderna do século 20, tecnologia herdeira da eugenia do século 19*. Revista Brasileira De História, 43(94), Sep-Dec 2023, p. 413-414.

O caso Natan é uma manifestação do racismo estrutural e institucional que se encontra arraigado na sociedade brasileira. Do ponto de vista estrutural o racismo pode ser compreendido um processo político e histórico por meio do qual grupos racialmente identificados são excluídos e discriminados de maneira sistemática. Nesse sentido, o racismo não deve ser considerado como um problema individual, mas social, pois tem uma dimensão institucional, estrutural e cultural.¹⁴ No caso aqui tratado, estamos falando de um racismo praticado de forma explícita por uma magistrada que atua em nome do Poder Judiciário, configurando, portanto, um racismo praticado pelo Estado brasileiro.

Do ponto de vista da ação estatal, é possível identificar uma série de elementos e mecanismos discriminatórios, que vão desde a ação policial até a constituição de uma justiça penal seletiva, que tem como consequência a criminalização e o encarceramento em massa da população negra. Sampaio e Meneghetti apontam que a população carcerária brasileira em 2019 era composta majoritariamente por jovens negros: “A maior parte da população carcerária é composta por jovens, sendo 54% com idade entre 18 e 29 anos. Em relação à raça/etnia, enquanto 35,4% são brancos, o total de negros (incluindo pretos e pardos) chega a 66,3%.”¹⁵ (2020, p. 641)

A respeito do encarceramento em massa da população negra, Lima Junior (2019) constatou que vários mecanismos seletivos concorrem para fazer do cárcere um ambiente predominantemente negro:

A clientela preferencial do sistema carcerário não é definida de forma aleatória ou homogênea. Da rua até a prisão, um conjunto de mecanismos seletivos concorrem para fazer do cárcere um território predominantemente negro. Contudo, o debate racial é um tabu e poucos são os agentes públicos que admitem praticar racismo, como também o faz a maior parte da população brasileira¹⁶

Um destes mecanismos é a seletividade do sistema penal. No que se refere à justiça penal seletiva, Adorno (1996), em estudo clássico realizado na década de 1990 com réus brancos e negros que cometeram os mesmos crimes e tinha mesmo perfil socioeconômico, mostrou empiricamente que a justiça penal é mais branda com réus brancos do que negros, pois estes sofriam maior número de condenações e recebiam penas mais severas.¹⁷

Esse racismo, que até hoje está presente nas decisões do Poder Judiciário, reflete-se em um encarceramento em massa da população negra, que está sujeita a uma série de desvantagens desde o momento em que são abordadas pela polícia até o que são julgadas.

Nesse contexto, o caso Natan deve ser compreendido não como uma prática isolada de racismo perpetrado por uma integrante poder judiciário, embora chame a atenção pelo caráter explícito com que se manifesta nas palavras da magistrada, mas sim como algo que está enraizado nas instituições estatais e naturalizado pelos agentes públicos.

¹⁴ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

¹⁵ SAMPAIO, Simone sobral; MENEGHETTI, Gustavo. **Entre a vida e a morte:** Estado, racismo e a “pandemia do extermínio” no Brasil. *Revista Katál*, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 635-647, set./dez. 2020, p. 641.

¹⁶ LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira. **A discriminação sentenciada:** racismo de Estado e desigualdade no Brasil. In: PIRES, Roberto (org). *Implementando desigualdades*. Rio de Janeiro: IPEA, 2019, p. 424

¹⁷ ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal:** réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

4 CONCLUSÃO

Em conclusão, esta pesquisa revela que o julgamento do caso Natan Vieira da Paz exemplifica as persistentes heranças do racismo na sociedade brasileira. A análise demonstrou que, ao aplicar a pena ao réu, a magistrada não apenas perpetuou, mas também reforçou o legado do eugenismo enraizado nas estruturas sociais e legais do país. A decisão judicial, ao considerar a raça como um fator determinante para a condenação de Natan Vieira, evidencia como o pacto pela branquitude e o contrato racial ainda moldam e influenciam as práticas judiciais, manifestando um preconceito que subverte os princípios de justiça e igualdade.

O estudo confirma que o caso é um reflexo da herança histórica do racismo, em que políticas eugenistas e um racismo institucionalizado continuam a impactar negativamente a democracia no Brasil. A discriminação racial manifesta-se não apenas nas ações e decisões cotidianas, mas também na maneira como a justiça é aplicada, evidenciando uma necessidade urgente de reformulação e de políticas públicas que abordem essas questões com seriedade.

A importância desta pesquisa reside em sua capacidade de ilustrar como a herança do racismo ainda permeia as instituições e as práticas sociais brasileiras, influenciando o comportamento judicial e a percepção de justiça. Para que se possa avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, é crucial que se reconheça e se combata a persistência desses preconceitos, promovendo uma revisão crítica das práticas judiciais e uma reformulação das políticas públicas voltadas para a eliminação do racismo e da eugenia.

Portanto, o caso Natan Vieira da Paz serve como um alerta para a necessidade de uma transformação profunda na forma como o racismo e as políticas eugenistas são tratados no Brasil, exigindo um compromisso contínuo com a igualdade e a justiça, bem como a implementação de medidas que garantam que todos os cidadãos sejam tratados com imparcialidade e dignidade.

11 ■

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

ALMEIDA, Raul Gomes de. **Pacto da branquitude**: racismo institucional e desigualdades no trabalho. *Resenhas - Estud. av.* 38 (110) - Jan-Apr 2024; 331-336. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/ea/a/Sw743897d4pZYvx7LJHGQQN/?lang=pt#> >

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA-SEGUNDO, Damião Soares et. al. Racismo estrutural no sistema penal brasileiro: retroalimentação cíclica e encarceramento em massa. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 28, n. 2, p. 64-88, maio/ago 2022.

CARNEIRO, Rafael Vieira Menezes. **Análise do mito da democracia racial a partir de Frantz Fanon e Sueli Carneiro**. *Hist. Historiogr.*, Ouro Preto, v. 16, n. 41, p. 1-29, 2023. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/hh/a/V9VGvjJbnnMMJtcbL4RkRfb/?lang=pt#> >

GASPAR, Natalia Maria. **A arquitetura moderna do século 20, tecnologia herdeira da eugenia do século 19**. Revista Brasileira De História, 43(94), Sep-Dec 2023, p. 409-415. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472023v43n94-19>

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil**. Revista de Antropologia, São Paulo - USP, 2004, v. 47, nº 1, p. 9-43. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/B8QfF5wgK3gzDNdk55vFbnB/?lang=pt#>

LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira. A discriminação sentenciada: racismo de Estado e desigualdade no Brasil. In: PIRES, Roberto (org). **Implementando desigualdades**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Tradução Teófilo Reis, Breno Santos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

NEVES, Frederico de Castro. **Curral dos Bárbaros**: os campos de concentração no Ceará (1915 e 1932). Revista Brasileira de História. v. 15, nº 29, 1995 p. 93 -122. Disponível em: https://www.anpuh.org/revistabrasileira/view?ID_REVISTA_BRASILEIRA=14

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Negro sou**: a questão étnico-racial e o Brasil: ensaios, artigos e outros textos. Organização Muryatan S. Barbosa, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

SAMPAIO, Simone Sobral; MENEGHETTI, Gustavo. Entre a vida e a morte: Estado, racismo e a “pandemia do extermínio” no Brasil. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 635-647, set./dez. 2020.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. **O Brasil da mitologia racial**: eugenia, racismo e utopias nacionais no Modernismo brasileiro dos anos 1920. Artigo livre - História 43 – 2024; 1-25. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/wy657psW8myMn4gJyFwDY6j/?lang=pt#>